



## O Acesso à Justiça ao Trabalhador Submetido as Condições Degradantes e Inserido nas Cadeias Produtivas à Luz do Conceito de Subordinação Estrutural

### *Access to Justice for Workers Subjected to Degrading Conditions and Inserted into Production Chains in Light of the Concept of Structural Subordination*

Lilian Pereira da Cunha

**Resumo:** O trabalho análogo ao de escravo não raro é mascarado pela subordinação estrutural em que o trabalhador, independente de receber ordem do empregador, é inserido na cadeia produtiva e em ambiente laborativo macro regido pelo empregador. O tema trabalho análogo ao de escravo carece de ser analisado, pois apesar dos avanços legislativos e das políticas de combate, trata-se de prática que permeia a cadeia produtiva nacional em números alarmantes. A compreensão das particularidades dos modelos de produção que apropriam-se da aparência da legalidade, geralmente construídas com base na terceirização e/ou subcontratação de empresas, e a forma como se eximem da responsabilidade pelo vínculo de emprego ao reduzirem trabalhadores em condições de vulnerabilidade econômica e social à condição análoga à escravidão.

**Palavras-chave:** direito do trabalho; acesso à justiça; trabalho escravo; subordinação estrutural; terceirização e/ou subcontratação de empresas; dignidade da pessoa humana.

**Abstract:** Labor analogous to slavery is often masked by the structural subordination in which the worker, regardless of receiving orders from the employer, is inserted into the production chain and into a macro-work environment governed by the employer. The issue of labor analogous to slavery needs to be analyzed, because despite legislative advances and policies to combat it, it is a practice that permeates the national production chain in alarming numbers. Understanding the particularities of production models that appropriate the appearance of legality, generally built on the basis of outsourcing and/or subcontracting companies, and the way in which they exempt themselves from responsibility for the employment relationship by reducing workers in conditions of economic and social vulnerability to conditions analogous to slavery.

**Keywords:** labor law; access to justice; slave labor; structural subordination; outsourcing and/or subcontracting of companies; human dignity.

## INTRODUÇÃO

Pretende-se investigar o trabalho análogo ao de escravo mascarado pela subordinação estrutural em que o trabalhador, independente de receber ordem do empregador, é inserido na cadeia produtiva e em ambiente laborativo macro regido pelo empregador.

O direito de não ser submetido à escravidão se insere na concepção de direitos humanos (Piovesan, 2006). Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 reafirmou o princípio universal segundo o qual “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”, assim como o direito humano à “livre escolha do emprego”.

O tema trabalho análogo ao de escravo carece de ser analisado, pois apesar dos avanços legislativos e das políticas de combate, trata-se de prática que permeia a cadeia produtiva nacional em números alarmantes.

Pretende-se compreender as particularidades dos modelos de produção<sup>1</sup> que apropriam-se da aparência da legalidade, geralmente construídas com base na terceirização e/ou subcontratação de empresas<sup>2</sup>, para se eximirem da responsabilidade pelo vínculo de emprego e reduzirem trabalhadores em condições de vulnerabilidade econômica e social à condição análoga à escravidão.

A par da compreensão das particularidades deste modelo de produção, pretende-se analisar ainda a atuação da justiça do trabalho no combate ao trabalho escravo engendrado neste modelo de produção, por meio da construção do conceito de subordinação estrutural.

A investigação pretendida parte do seguinte questionamento: A análise das cadeias produtivas à luz do conceito subordinação estrutural confere acesso à justiça ao trabalhador submetido à condição análoga à escravidão?

A par do problema principal pretende-se responder aos seguintes questionamentos: O conceito de subordinação estrutural foi esvaziado pela reforma trabalhista<sup>3</sup> que permitiu a terceirização da atividade principal? A compreensão dos modelos produtivos que, sob a aparência da legalidade, submetem o trabalhador a condições degradantes, insere a justiça na realidade social e desmonta obstáculos que se antepõem ao seu efetivo acesso?

A investigação do tipo jurídico-compreensiva propõe-se a compreender as particularidades dos modelos de produção que apropriam-se da aparência da legalidade para se eximirem da responsabilidade pelo vínculo de emprego e reduzirem trabalhadores em condições de vulnerabilidade econômica e social à condição análoga à escravidão.

Além disso, pretende analisar ainda a atuação da justiça do trabalho por meio da construção do conceito de subordinação estrutural.

---

*1 A exemplo do modelo de produção mundialmente utilizado na indústria na moda que se convencionou denominar “sweating system” (sistema de suor) com vistas a manter trabalhadores, geralmente imigrantes ou vítimas do tráfico de seres humanos, no mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando em condições desumanas, sob jornadas degradantes e mediante valores irrisórios, baseado na extensão irregular e subterrânea da planta industrial.*

*2 A subcontratação de empresas pode ocorrer ao arrepio dos ditames legais que regulam a terceirização.*

*3 Consubstanciada nas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 alteraram dispositivos da Lei 6.019/1974.*

Será utilizado na pesquisa o método dedutivo, pois, a partir de dados particulares extraídos da realidade, pretende-se argumentar demonstrando as constatações genéricas.

Pretende-se incorporar e operacionalizar na pesquisa dados de natureza primária, mediante a coleta de dados em ações judiciais, entrevistas a magistrados, documentos oficiais ou não, legislação, julgados e jurisprudência, dentre outros dados. A pesquisa se consubstanciará ainda em levantamentos bibliográficos.

Como estratégias metodológicas pretende-se adotar o estudo de casos, a exemplo do caso citado neste projeto, dando-se preferência a casos regionais, mediante o emprego de análise de dados quantitativa e qualitativa.

## DA PERSISTÊNCIA DE PRÁTICAS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

A par do encorajamento legislativo e das políticas públicas implementadas no combate ao trabalho escravo<sup>4</sup> constata-se a persistência de práticas de exploração do trabalho análogas à escravidão no cenário rural e urbano brasileiro em números expressivos.

Dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego revelam que entre os anos de 1995 e 2017 mais de cinquenta mil trabalhadores foram resgatados no país em condições análogas à de escravo (Reporter Brasil, 2017).

Atrelada à perspectiva de desenvolvimento econômico, a escravidão atual difere da colonial, pois é fundada na pobreza, na vulnerabilidade e na falta de oportunidades. Assim, a escravidão:

Que é escravidão temporária e circunstancial, ainda que persistente, está diretamente ligada ao modo como se dá o desenvolvimento capitalista. Na maioria dos casos, mas não necessariamente em todos, decorre da escassez de mão-de-obra em algumas regiões do país, pelos salários que os empresários estão dispostos a pagar e para o trabalho que necessitam executar (Martins, 1999, p.159).

Esclarece José Cláudio Monteiro de Brito Filho que o trabalho escravo contemporâneo pode ser comparado ao plágio romano, denominado *plagium*, para que, citando Pierangeli (2007, p. 156), “etimologicamente, vem do verbo plagiar, que na Roma antiga significava a compra de um homem livre sabendo que o era, e retê-lo em servidão ou utilizá-lo como próprio servo” (Pierangeli *apud* Brito Filho, 2014, p. 593).

---

*4 A expressão “trabalho escravo” adotada neste projeto leva em conta uma forma mais reduzida em relação à expressão mais ampla utilizada pela lei penal que utiliza a terminologia redução do trabalhador a condições análogas à de escravo, pois a escravidão é um conceito jurídico formalmente abolido. Autores como José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004) utilizam esta forma reduzida.*

Pretende-se desenvolver pesquisa teórica e empírica para compreender as estratégias do capital para conferir aparente legalidade à redução do trabalhador a condição análoga à escravidão, bem assim, como se dá a atuação do judiciário na compreensão deste modelo por meio da construção do conceito de subordinação estrutural.

As relações de emprego lastreiam-se na realidade, por isso, caracterizam-se pela suscetibilidade de serem alteradas pelas modificações econômicas, políticas e sociais vivenciadas nas sociedades. As revoluções tecnológicas costumam produzir impactos nas relações de emprego e, também, nas relações laborais como um todo.

A partir de um cenário dinâmico de inovações tecnológicas, novos modelos de prestação de serviços, dotados de aparente legalidade, a exemplo do trabalho realizado na própria residência do trabalhador, frequentemente mascaram a exploração do trabalhador em condições análogas a escravidão.

A perspectiva globalizante que engendra novos modelos de comunicação e produção que, por sua vez, repercutem em novas formas de prestação de serviços. Essa realidade impõe a dinamicidade ao direito, especialmente na criação e na (re) interpretação das normas, no desenvolvimento de novos conceitos que possam explicar a realidade.

Assim, em face das variadas formas de prestação de serviços, distintas do modelo tradicional consagrado no conceito clássico de subordinação, inclusive, no que pertine ao local de execução dos serviços, é que emerge o conceito de subordinação estrutural, para adaptar a estrutura teórica à nova realidade decorrente das modernas ferramentas e modos de prestação de serviço.

Como esclarece Appio (2015, p. 45), se as relações trabalhistas foram, progressivamente, transformadas ao longo da história, o conceito de subordinação, enquanto pressuposto de aplicação do Direito do Trabalho, deve acompanhar o seu dinamismo, sob pena de perder o contato com a realidade social que visa exprimir.

Sob essa perspectiva que desponta, na doutrina e na jurisprudência, o conceito de subordinação estrutural, “que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento” (Delgado, 2007, p. 37).

A subordinação estrutural, também denominada de objetiva ou integrativa, caracteriza-se pelo atrelamento da atividade do trabalhador ao escopo empresarial e à cadeia produtiva, ou seja, à dimensão estrutural.

Chega-se à assertiva de que ela consiste em integração da atividade do trabalhador na organização da empresa mediante um vínculo contratualmente estabelecido, em virtude do qual o empregado aceita a determinação, pelo empregador, das modalidades de prestação de trabalho.

A subcontratação de empresas e a terceirização se situam dentre os fenômenos que se inserem na cadeia produtiva para mascarar a realidade e dar aparência de legalidade à exploração degradante. A compreensão dos modelos produtivos que, sob a aparência da legalidade, submetem trabalhadores a condições degra-

dantes, são imprescindíveis para inserir a justiça na realidade social, condição para um efetivo acesso à justiça.

Compreender os novos modelos produtivos nos quais se insere a relação de emprego é fundamental para que desta compreensão emergam novos paradigmas que possibilitem efetivo acesso à justiça, tema que se constitui de significativa relevância nas sociedades hodiernas e que, segundo Cappelletti e Garth (1998, p. 08):

É reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça não se limita apenas ao acesso ao Poder Judiciário, mas deve importar na garantia universal das defesas de todo e qualquer direito. Como exemplifica Watanabe (1988, p. 128/135), os meios para possibilitar o acesso à justiça são o direito à informação, o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica, o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos, o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça.

A ampliação da terceirização pela denominada reforma trabalhista para possibilitar que as atividades principais da empresa sejam executadas por intermédio de empresas interpostas trouxe preocupações ao cenário de combate ao trabalho escravo, pois frequentemente os trabalhadores resgatados são contratados por intermediários (gatos), como forma de evitar a identificação do contratante e possibilitar que ele se esquive de eventuais responsabilidades.

Ao contrário do que pode se pensar em um primeiro momento, a recente reforma trabalhista de 2017 não esvaziou a possibilidade de ilicitude da terceirização. Em que pese, com a reforma, ter se permitido a transferência da execução de quaisquer atividades, inclusive a atividade principal a terceiros, à luz do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, se na relação entre a empresa tomadora dos serviços (contratante) e o trabalhador estiverem presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, o vínculo formará diretamente com o tomador. Não à toa o artigo 4ª, em seu §1º, da Lei 6.019/1974 com a redação dada pela Lei 13.467/2017 prevê a empresa prestadora de serviços é quem contrata, remunera e dirige o trabalho realizado ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços<sup>5</sup>.

*5 Analisando a Lei 6.019/1974, alterada pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, pode-se apontar seis casos de terceirização ilícita, a saber: a) A terceirização será ilícita quando estiverem presentes a pessoalidade e a subordinação jurídica entre o trabalhador terceirizado e o contratante, hipótese também prevista na parte final do item III da Súmula 331 do TST;*

Recentemente, a importância da compreensão da realidade social para a efetivação do acesso à justiça restou evidenciada no julgado de condenação da M. Officer pela Justiça do Trabalho<sup>6</sup>. O reconhecimento da legalidade aparente na exploração de serviços sob condição análoga à escravidão foi utilizada na fundamentação deste julgado, *in verbis*:

No entanto, verifica-se a permanência deste tipo de força de trabalho, mascarada por roupagem moderna de legalidade ou oculta nos números oficiais pela própria iniciativa dos envolvidos que, movidos pelo desespero e pela situação de melhoria, ainda que pareça absurda, em relação à situação em que se encontravam anteriormente (Brasil, 2018).

Na trajetória trilhada no discurso da análise do caso, a magistrada seguiu reputando “imprescindível definir a aludida cadeia produtiva para que então seja declarada a responsabilidade da ré”, demonstrando assim, a importância de se compreender a realidade social na atividade judiciária, senão vejamos:

Desta feita, é imprescindível definir a aludida cadeia produtiva, para que então seja declarada a responsabilidade da ré pelos procedimentos nela utilizados. Não se trata de reconhecer ilícita ou se a ponta da referida cadeia realiza a atividade fim da outra ponta, mas de se verificar se essa cadeia produtiva só está completa com participação de todos os seus segmentos. Não haveria a atividade das oficinas de costura, sem o gerenciamento e direcionamento da tomadora final. Necessário estabelecer o quanto esse gerenciamento é determinante e se há ou não a caracterização da subordinação estrutural (Brasil, 2018).

*b) A terceirização será ilícita quando o contratante utilizar os trabalhadores terceirizados em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços a terceiros (desvio de função, acúmulo de funções) – § 1º do art. 5º-A da Lei 6.019/1974; c) A terceirização será ilícita quando a empresa prestadora de serviços a terceiros (empresa de terceirização) não atender aos requisitos previstos no 4º-B da Lei 6.019/1974; d) A terceirização será ilícita quando um ex-empregado do contratante passar a prestar serviços para o mesmo empregador na qualidade de terceirizado antes do decurso do prazo mínimo de dezoito meses, contados a partir da rescisão, o que inclui o prazo do aviso prévio, trabalhado ou indenizado (OJ 82 da SDI-1) – 5º-D da Lei 6.019/1974; e) A terceirização será ilícita quando a empresa prestadora de serviços a terceiros (empresa de terceirização) tiver como titulares ou sócios trabalhadores que tenham laborado, nos últimos dezoito meses, a contar do firmamento do contrato de terceirização, na qualidade de empregado ou trabalhador autônomo, para o contratante, salvo se já estiverem; f) A terceirização será ilícita quando o contrato de terceirização, firmado entre a empresa prestadora de serviços a terceiros (empresa de terceirização) e o contratante, não atender aos requisitos previstos nos incisos do 5º-B da CLT.*

*6 O uso de mão de obra escrava pela M. Officer ganhou repercussão na imprensa nacional. A marca pertence a M5 Indústria e Comércio, ré no processo mencionado. Em 2015, a juíza Adriana Prado Lima, da 54ª Vara do Trabalho, condenou a M5 por se beneficiar da precarização do trabalho para reduzir custos, cuja indenização foi fixada em R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e R\$ 2 milhões pela prática de dumping. Em 2018, a condenação foi ratificada pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), em São Paulo, ratificou a condenação (Processo 0001779-55.2014.5.02.0054). Ver: <https://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/21572-m-officer-e-condenada-a-pagar-multa-de-r-6-milhoes-por-trabalho-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em 03/01/2018.*

Mais adiante, a magistrada ao concluir que as alegações da ré não são suficientes para afastar a subordinação estrutural “que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento” (Delgado, 2007, p. 37).

Assim, a justificativa teórica para o estudo pretendido está na possibilidade de adentrar às discussões sobre o trabalho escravo contemporâneo no campo do direito do trabalho, ampliando o debate sobre os elementos que estruturam a escravidão urbana contemporânea, ao tempo em que analisa, também, a postura do judiciário em relação à esta realidade.

## DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Pretende-se desenvolver a pesquisa partindo-se da caracterização do trabalho escravo sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, conforme defendido por José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2010, p. 14-15), para o qual na atual definição:

Que deve ser emprestada ao trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo deve forçosamente ser reconhecido que não é mais a liberdade o fundamento maior que é violado, mas sim outro, mais amplo, e que repele as duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes. Ora, o que é que aproxima essas duas espécies? A desconsideração da condição humana do trabalhador. No caso do trabalho forçado porque, pela falta de liberdade, o homem é tratado como um bem, como coisa que pertence ao tomador dos serviços. No caso do trabalho em condições degradantes, da mesma forma. Embora não exista a restrição à liberdade, o homem, ao ter negadas as condições mínimas para o trabalho, é tratado como se fosse mais um dos bens necessários à produção; e, podemos dizer sem dúvidas, “coisificado”. E qual é o fundamento que impede a quantificação, a coisificação do homem? A dignidade da pessoa humana. Esse o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes. É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade.

As concepções de Maurício Godinho Delgado (2007) acerca da ideia de justiça social mostram-se relevantes a presente pesquisa. Para este pensador a ideia de justiça social opõe-se às concepções daqueles que acreditam na regência exclusiva do mercado como meio de realização individual, material e social das pessoas:

A falácia desse tipo de argumentação – que atua muito mais como instrumento justificador e apologético de certo tipo desastroso de gestão pública da sociedade e do sistema econômico, que se tornou dominante na virada dos séculos XX e XXI – torna-se mais evidente quando se examina o tipo de política pública, notadamente econômica-financeira, seguida pelos Estados Nacionais capitalistas no mesmo período considerado, e seus gravíssimos efeitos sobre os níveis de desenvolvimento econômico e de emprego nas economias e sociedades envolvidas. O curioso é que, não obstante haja notável coincidência temporal entre o profundo desemprego vivenciado por inúmeros países do Ocidente e o implemento rigoroso por seus respectivos países Estados de inexpugnável política econômico financeira de natureza liberal-monetarista, tal diagnóstico hegemônico e suas previsões sombrias tendem a desconsiderar em suas análises a relevância deste fator político-conjuntural (Delgado, 2007).

O pensamento de Maurício Godinho Delgado (2016, p. 314) também se mostra relevante ao estudo do conceito e das características da subordinação estrutural que, segundo o autor, se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica organizacional e funcional daquele que toma seus serviços, independentemente de receber ou não as suas ordens diretas, conceito que vem superar dificuldades de se enquadrar eventual situação fática a partir de uma dimensão originária.

A concepção de Cappelletti e Garth (1998, p. 08) de que o acesso à justiça “deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” também servirão de referencial teórico à pesquisa, dada a dimensão humanitária que empresa ao sentido de justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Modelos de produção atuais utilizam-se da terceirização e da subcontratação de empresas para, sob o manto da aparência de legalidade, reduzirem trabalhadores em condição de vulnerabilidade e se eximirem das responsabilidades trabalhistas e sociais decorrentes da exploração irregular da mão de obra.

A construção do conceito de subordinação estrutural confere acesso à justiça ao trabalhador submetido à escravidão, por permitir uma análise da subordinação que ultrapassa os modelos tradicionais, a partir dos quais é possível reconhecer a subordinação do trabalhador inserido na cadeia produtiva, mesmo que este não receba ordens diretas do empregador.

Diante da realidade analisada mostra-se relevante compreender como os modelos de produção constroem a aparência de legalidade, geralmente baseada na terceirização e/ou subcontratação de empresas, para se eximirem da responsabilidade pelo vínculo de emprego e reduzirem trabalhadores em condições de vulnerabilidade econômica e social à condição análoga à escravidão.

Igualmente relevante são estudos que se proponham a analisar a atuação da justiça do trabalho no combate ao trabalho escravo engendrado neste modelo de produção, por meio da construção do conceito de subordinação estrutural, o que pode ser feito pelo levantamento dos aspectos legislativos que regulam a terceirização e a subcontratação de empresas, especialmente as mudanças trazidas pela reforma trabalhista.

Compreender os aspectos que fundamentam a teoria da subordinação estrutural. Analisar a relação entre terceirização e trabalho escravo, especialmente as dificuldades de identificação e responsabilização do tomador do serviço. Levantar e analisar sentenças judiciais que adotaram a teoria da subordinação estrutural como medida de combate ao trabalho escravo.

## REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo dos Santos. **Subordinação Estrutural: Uma Releitura Necessária da Relação de Emprego**. 2015. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36354/000817536.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.**

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Lei do Trabalho Temporário. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm). Acesso em 10 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em 10 de maio de 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. In: **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. Veloso, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). São Paulo: LTr 2006.

\_\_\_\_\_. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. **Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro**. In: *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília: 2014.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

\_\_\_\_\_. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Belém, 2010. Disponível em: <http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>. Acesso em 01/01/2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O estado de bem estar social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Firmino Alves. **A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil**. In: **NOCCHI, Andrea Saint P. (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, S. J. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação**. In: **VV.AA. (org.) Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In. Veloso, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In: **NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.)**. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

REPORTER BRASIL. **Trabalho Escravo no Brasil de 1995 a 2015**. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>> Acesso em 27/12/2018

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

TRIBUNAL Regional do Trabalho da 2ª Região. **54ª Vara do Trabalho**. Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054. Disponível em: [https://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108\\_sentenca%20mofficer.pdf](https://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108_sentenca%20mofficer.pdf). Acesso em: 12 ago 2018.

WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.